



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2025

(ALTERA O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 228, de 22 de fevereiro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os interstícios de permanência para fins de promoção, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no nível de referência em que estiver enquadrado, serão de:

- I - 3 (três) anos no Grau I;
- II - 3 (três) anos no Grau II;
- III - 3 (três) anos no Grau III;
- IV - 4 (quatro) anos no Grau IV;
- V - 5 (cinco) anos no Grau V;
- VI - 5 (cinco) anos no Grau VI;
- VII - 6 (seis) anos no Grau VII;
- VIII - 6 (seis) anos no Grau VIII; e
- IX - 6 (seis) anos no Grau IX.

Parágrafo único.
.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 8 de dezembro de 2025.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

EMERSON PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade acrescentar mais um grau ao Plano de Promoção dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal, a fim de sanar lacuna existente na legislação vigente e garantir segurança jurídica, motivação profissional e isonomia na evolução funcional.

A legislação atual estabelece que o servidor permanecerá por seis anos no último grau da carreira. Contudo, não prevê de forma clara qual deve ser a situação funcional do servidor que, mesmo tendo atingido o tempo máximo de serviço — como, por exemplo, 35 anos de efetivo exercício — ainda não possui os requisitos etários para aposentadoria. Nessas situações, o servidor permanece estagnado no último grau por período indeterminado e sem qualquer perspectiva de evolução na carreira, impossibilitado de progredir por mérito, ainda que continue desempenhando suas atividades com dedicação, assiduidade e produtividade.

A ausência de previsão normativa para esses casos gera insegurança jurídica, desestímulo profissional e descompasso com princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da valorização do servidor, da eficiência, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Também contraria boas práticas de gestão de pessoas no serviço público, que recomendam mecanismos de progressão contínua para incentivo ao desempenho e ao aperfeiçoamento profissional.

Ao acrescentar mais um grau à estrutura de carreira, o Projeto de Lei Complementar corrige a estagnação indevida, assegura que o servidor continue sendo avaliado e reconhecido por mérito e contribui para a manutenção da motivação, produtividade e qualidade do serviço prestado à população.

Importante destacar que a alteração proposta não gera impacto financeiro em 2026 e 2027, sendo o primeiro impacto somente em 2028, no valor de R\$ 9.312,40 (nove mil, trezentos e doze reais e quarenta centavos), haja vista que nenhum servidor do quadro de pessoal atual cumpre, de imediato, os requisitos necessários, bem como por representar apenas a continuidade lógica da progressão funcional já existente.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei Complementar demonstra-se necessário, oportuno e adequado, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

EMERSON PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

